



Câmara Municipal de Conceição de Macabu - RJ - Conceição de Macabu - RJ
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12024/08/09000147

Número / Ano	000147/2024
Data / Horário	09/08/2024 - 15:19:45
Ementa	Cria o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao Acesso à Saúde Mental Para Mãe, e dá outras providências.
Autor	Sandro Daumas
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	3
Número da Matéria	31
Emitido por	DaniFidelis

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 12024/08/09000147
Rubrica *[assinatura]* Fls 02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LIDO

12/08/24

PROJETO DE LEI Nº 31/2024

APROVADO POR UNANIMIDADE
23/09/24
PRESIDENTE

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 147/24
Rubrica Fls. 03

EMENTA:

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL PARA MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DO CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais DELIBERA:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental para Mulheres Mães", no âmbito do município do Conceição de Macabu.

Art. 2º - O objetivo do programa é ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes entre pessoas que são mães, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtornos psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º - O referido programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e a Secretaria Municipal de Políticas e Promoção da Mulher e deverá ter como espaço prioritário de atuação os equipamentos da Atenção Primária à Saúde, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Art. 4º - Poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

- I - Realizar palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;
- II - Expor cartazes e fomentar publicidade informativa sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e seu número telefônico de atendimento;
- III - Informar, por meio de folhetos e cartazes, serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;
- IV - Montar, de forma temporária ou permanente, em articulação com as unidades da Atenção Primária à Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial e com os Consultórios na Rua, centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento às mães que apresentem sintomas de ideação suicida ou tentativa de suicídio;
- V - Monitorar grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 147/24
Rubrica Fls. 03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

G.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 147/24
Rubrica Fis 04

Art. 5º - O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental para Mães" deverá desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população de Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTs), de mulheres cis ou transgêneras, de negras e negros, de indígenas, de pessoas com deficiência, de pessoas neurodiversas e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação.

Art. 6º - O referido programa deverá desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas pelas mães nos ambientes de trabalho, de estudo ou de socialização, apoiando-as no enfrentamento dos desafios e dificuldades enfrentados nas múltiplas jornadas maternas.

Art. 7º - O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Mães" deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado "Maio Furta-Cor" e o "Setembro Amarelo", desde que não representem uma limitação das atividades a apenas estes meses.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu, 09 de agosto de 2024.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

📍 Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉️ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

☎️ (22) 2779-2047

🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

G.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 147/24
Rubrica Fis 04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 147124
Rubrica Fls 05

JUSTIFICATIVA

A maternidade está cercada de diversos romantismos. No entanto, são muitos os desafios enfrentados por aquelas que são responsáveis pelo cuidado e criação, da infância à juventude. É urgente a criação de políticas públicas que atendam às necessidades específicas das mães, pois, existem diversas formas de maternar e com elas, diferentes dificuldades.

A maioria das políticas relacionadas a saúde mental das mães é pensada a partir da depressão pós parto, que apesar de ser um marcador importante já que dados decorrentes da Pesquisa Nascer no Brasil (2012) apontam que 25% das mães tiveram depressão pós parto, não é o único fator prejudicial a saúde mental das mães, até porque muitas, sendo elas cis ou trans, sequer passam pelo processo de gestar, parir e amamentar.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) 30% dos lares brasileiros são chefiados por mães, isso quer dizer que elas são uma parcela significativa das responsáveis pelo sustento financeiro da família e pelo cuidado com os filhos. O cuidado com os filhos, o trabalho para garantia do sustento de suas famílias, o trabalho doméstico e de manutenção dos seus lares, gera uma tripla jornada de trabalho. E, para além disso, as mulheres estão submetidas a diversas violências estruturais e institucionais, como a violência doméstica e a violência obstétrica, e ainda as violações de direitos e violências que ocorrem com seus filhos, que inserem fragilidades na sua saúde mental. Não podemos deixar de citar os marcadores de raça, gênero, sexualidade e classe, que fazem com que mães negras, indígenas, trans, lésbicas, bissexuais e pobres sofram mais duramente as consequências das desigualdades.

Por isso, essa proposição se faz relevante, conta apoio dos pares para aprovação desta proposição.


Sandro Daumas

Vereador

1º Vice-Presidente

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

☎ (22) 2779-2047

🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 147124
Rubrica Fls 05



C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 127/24
Rubrica Fis 06

DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

DESPACHO

Encaminho esta proposição a Procuradoria do Poder Legislativo para análise de constitucionalidade, em especial no que tange a iniciativa.

14/08/24

Lucas Madureira Pereira
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 147164
Rubrica Fls 07

Projeto de Lei n.º 30/2024 – Poder Legislativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar, encaminhado a esta Procuradoria pelo Relator da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação Final para análise e parecer quanto a vício de iniciativa.

O projeto de lei em epígrafe numerado, dispõe sobre a criação do PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL PARA MÃES.

A matéria proposta se mostra de relevante ao interesse público eis que a saúde mental promove o bem-estar em todos os ambientes, todavia, a matéria em análise apresenta em seu artigo 3º, conteúdo que merece maior estudo.

Em princípio, não se está diante de assunto cuja competência seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, porquanto o projeto versa sobre instituição de programa, de cunho geral.

Todavia, no tocante ao art. 3º da proposição, se mostra passível inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que, *smj*, impõem obrigações ao Poder Executivo Municipal, ao atribuir uma obrigação à Secretaria Municipal de Saúde em parceria como a Secretaria Municipal de Assistência Social (*sic*) e Secretaria Municipal de Políticas e Promoção da Mulher (*sic*) de prestação de serviços, o que poderia configurar ingerência do Poder Legislativo no campo do Poder Executivo. Isso porque se trata de matéria pertinente à organização administrativa e dos serviços públicos prestados pela Administração.

A respeito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

♦ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaoodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaoodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 147164
Rubrica Fls 07



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Procuradoria
Processo nº 14/24
Rubrica Fls. 08

e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município (...)."

Com efeito, em relação ao vício de iniciativa, opina esta Procuradoria, *smj*, estar afetado tão somente o artigo 3º, do projeto lei.

É o parecer.

Gabinete da Procuradoria do Poder Legislativo, 22 de agosto de 2024.

Andrea de Farias Ferreira
Procuradora Legislativa

Portaria nº 40/2024 – OAB/RJ 174278

Andrea de Farias Ferreira
Procuradora do Poder Legislativo
port. nº 040/2024

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Prça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 14/24
Rubrica Fls. 08



**DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)**

DESPACHO

Ao autor para providência em relação ao
vício de iniciativa do artigo 3º, conforme Parecer
Jurídico de fls. 07/08.


Jorge Luiz Silva Andrade
Presidente

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br

☎ (22) 2779-2047

🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº 4727

Rubrica 4 Fis 09



PARECER:

PROJETO DE LEI Nº 31/2024 “ CRIA O PROGRAMA DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL PARA MÃES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o qual é integrado pelo nosso Município.

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a competência de análise do projeto de lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta casa legislativa.

Após análise do citado projeto de lei, constatou-se que o mesmo encontra consonância com as regras Legislativas, contrariando o Parecer Jurídico exarado, nos seguintes Termos:

DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA EM PARECER JURÍDICO:

Alega a Procuradora da Câmara Municipal o referido projeto de Lei em seu art. 3º é matéria reservada ao Poder Executivo por supostamente atribuir obrigações e reflexos diretos no Âmbito do Executivo Municipal.

Nesta toada, o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 124/24
Rubrica Fis. 11

reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 147/11
Rubrica Fls 12

dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Ressaltando-se que não há óbice para que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes e orientações ou mesmo criadas obrigações compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, ainda que gerem despesas públicas.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência como ilustram julgados abaixo transcritos, apenas a título ilustrativo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (TJSP, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, j. 24/08/16, grifamos)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 147/24
Rubrica 08/2024 Fls. 13

asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa. I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada. A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada. ... A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso, em prol da saúde e da qualidade de vida dessa parcela mais vulnerável da população, está entre as atividades típicas do Poder Executivo, sendo inerente à sua atuação; dessa forma, é lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções. (TJSP, ADI nº 2253854-95.2017.8.26.0000, j. 16/05/18,)

Diante do exposto, tem-se que referido Projeto de Lei está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual solicito o prosseguimento com a retificação em seu Art. 3º, para que seja suprimido a Secretaria Municipal de políticas e promoção da mulher ficando nestes termos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 142/24
Rubrica [assinatura] Fls 14

Art. 3º O referido programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social e deverá ter como espaço prioritário de atuação os equipamentos da Atenção Primária à saúde, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Sandro Daumas
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

REFERÊNCIA: PLO 31/2024 - CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL PARA MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

A proposição em referência foi encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo título II, capítulo III, seções III e IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conceição de Macabu.

Constata-se que a matéria analisada está amparada na Constituição Federal e respaldada pela Lei Orgânica Municipal, bem como atende aos ditames regimentais, estando, desta forma, em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à APROVAÇÃO do projeto em referência.

É o nosso parecer.

Lucas Madureira Pereira

Relator

Jorge Luiz Silva Andrade (Dhal)

Presidente

Carlos Augusto Paula Barbosa (Guta)

Membro

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 142/24
Rubrica 19 Fls 15

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>



CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AO EXMO. PREFEITO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
SR. VALMIR TAVARES LESSA
OFÍCIO GP Nº 236/2024

Assunto: Encaminhamento
AUTÓGRAFO PLO 31/2024 – Poder legislativo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, para encaminhar o autógrafo do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 31/2024, de autoria do Poder Legislativo, que “**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL PARA MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Informo a Vossa Excelência que o PLO foi lido na reunião ordinária do dia 12/08/2024, não tendo recebido emendas; tramitou pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJR, recebendo parecer favorável. Foi incluso na Ordem do Dia de 23/09/2024 e, após discussão e votação, foi aprovado por unanimidade

Encaminho o presente autógrafo para sanção e publicação do PLO em forma de Lei Municipal, conforme previsto na Lei Orgânica do Município (LOM).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e apreço.

Conceição de Macabu/RJ, 24 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	16.334/24
Em:	25 / 09 / 24
Ass:	

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☺ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro – Conceição de Macabu/RJ – CEP: 28740-000
✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria
Processo nº 147/24
Rubrica



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI Nº 31/2024

Autoria: SANDRO DE OLIVEIRA DAUMAS

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL PARA MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU e o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, SANCIONA, a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental para Mulheres Mães", no âmbito do município do Conceição de Macabu.

Art. 2º O objetivo do programa é ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes entre pessoas que são mães, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtornos psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º O referido programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ter como espaço prioritário de atuação os equipamentos da Atenção Primária à Saúde, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Art. 4º Poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

- I - Realizar palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;
- II - Expor cartazes e fomentar publicidade informativa sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e seu número telefônico de atendimento;
- III - Informar, por meio de folhetos e cartazes, serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;
- IV - Montar, de forma temporária ou permanente, em articulação com as unidades da Atenção Primária à Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial e com os Consultórios na Rua, centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento às mães que apresentem sintomas de ideação suicida ou tentativa de suicídio;
- V - Monitorar grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

☎ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 ☎ <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

CMCM
Secretaria
Processo nº 14.124
Rubrica 17



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

Art. 5º O “Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental para Mães” deverá desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população de Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTs), de mulheres cis ou transgêneras, de negras e negros, de indígenas, de pessoas com deficiência, de pessoas neurodiversas e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação.

Art. 6º O referido programa deverá desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas pelas mães nos ambientes de trabalho, de estudo ou de socialização, apoiando-as no enfrentamento dos desafios e dificuldades enfrentados nas múltiplas jornadas maternas.

Art. 7º O “Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Mães” deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado “Maio Furta-Cor” e o “Setembro Amarelo”, desde que não representem uma limitação das atividades a apenas estes meses.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Rozendo Fontes Tavares, 23 de setembro de 2024.

Nathália Silveira Braga
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

📧 camara@conceicaoodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaoodemacabu.rj.leg.br/>

CMCM
Secretaria
Processo nº 1941/24
Rubrica 194



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 05/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, §1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 31/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.334/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

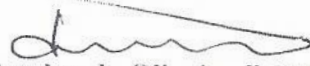
CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 4.933 /2024, oriunda do Projeto de Lei nº 31/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.


Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Prefeitura Municipal de Conc. de Macabu	
PROTOCOLO GERAL	
Nº:	17.543/24
Em:	18/10/24
Ass:	

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br (22) 2779-2047 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C M C M
Secretaria
Processo nº 17.543/24
Rubrica 19



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

LEI Nº 1933/2024

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL PARA MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:
LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental para Mulheres Mães", no âmbito do município do Conceição de Macabu.

Art. 2º O objetivo do programa é ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes entre pessoas que são mães, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtornos psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º O referido programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ter como espaço prioritário de atuação os equipamentos da Atenção Primária à Saúde, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Art. 4º Poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

- I - Realizar palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;
- II - Expor cartazes e fomentar publicidade informativa sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e seu número telefônico de atendimento;
- III - Informar, por meio de folhetos e cartazes, serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;
- IV - Montar, de forma temporária ou permanente, em articulação com as unidades da Atenção Primária à Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial e com os Consultórios na Rua, centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento às mães que apresentem sintomas de ideação suicida ou tentativa de suicídio;
- V - Monitorar grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 5º O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental para Mães" deverá desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população de Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTs), de mulheres cis ou transgêneras, de negras e negros, de indígenas, de pessoas com deficiência, de pessoas neurodiversas e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação.

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

☛ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº 197/24
Rubrica...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

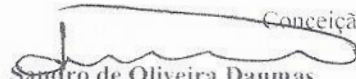
Art. 6º O referido programa deverá desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas pelas mães nos ambientes de trabalho, de estudo ou de socialização, apoiando-as no enfrentamento dos desafios e dificuldades enfrentados nas múltiplas jornadas maternas.

Art. 7º O “Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Mães” deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado “Maio Furta-Cor” e o “Setembro Amarelo”, desde que não representem uma limitação das atividades a apenas estes meses.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.


Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

Câmara Municipal de Conceição de Macabu

♦ Praça Dr. José Bonifácio Tassara, 113, Centro - Conceição de Macabu/RJ - CEP: 28740-000

✉ camara@conceicaodemacabu.rj.leg.br ☎ (22) 2779-2047 🌐 <https://www.conceicaodemacabu.rj.leg.br/>

C.M.C.M.
Secretaria

Processo nº
Rubrica

14/124
21

recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.333/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.932/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 30/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

LEI Nº 1.932/2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE APOIO À SAÚDE MENTAL, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE MENTAL E ATENÇÃO AOS PROBLEMAS PSICOLÓGICOS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Conceição de Macabu, o Programa de Apoio à Saúde Mental, com o objetivo de promover a saúde mental e a atenção aos problemas psicológicos.

Art. 2º Considera-se saúde mental, para os fins desta lei, o estado de bem-estar no qual o indivíduo desenvolve suas habilidades pessoais, consegue lidar com as situações estressantes que ocorrem ao longo da vida, trabalha de forma produtiva e encontra-se apto a contribuir com a sua comunidade.

Art. 3º O programa será gratuito e poderá ser oferecido por meio de plataforma virtual com acesso via rede mundial de computadores e também presencialmente nas Unidades de Saúde do Município de Conceição de Macabu, devendo o psicólogo ou médico responsável, encaminhar as informações necessárias a Secretária de Saúde e ao Serviço Social se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias entre organizações sociais de psicologia cadastradas no Conselho Federal de Psicologia e Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro, Psicólogos devidamente cadastrados no Conselho Regional de Psicologia, com os Governos Federal, Estadual e Prefeituras Municipais, bem como médicos psiquiatras devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina.

Art. 5º Os serviços de apoio psicológico que integram o programa previsto

nesta lei deverão ser prestados por profissionais habilitados, respeitando a Resolução CFP Nº 4 de 26 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação de serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação durante a pandemia do COVID-19, ou resolução futura que venha a substituí-la.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 05/2024

Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

O 1º VICE-PRESIDENTE CÂMARA DE VEREADORES DE CONCEIÇÃO DE MACABU, Estado do Rio de Janeiro, Sr. Sandro de Oliveira Daumas, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal (LOM) e art. 39, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 31/2024 de autoria do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, protocolado sob nº 16.334/24, no dia 25 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 67, § 1º da LOM, no que concerne a aludida proposição legislativa;

CONSIDERANDO disposição do art. 68, § 8º da LOM, *in verbis*: “se o Prefeito Municipal não promulgar a lei dentro dos prazos estabelecidos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo, obrigatoriamente”.

RESOLVE:

Art. 1º PROMULGAR a Lei nº 1.933/2024, oriunda do Projeto de Lei nº 31/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, cujo conteúdo faz parte integrante do presente Ato de Promulgação.

Art. 2º Publique-se e registre-se.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

C M C M
Secretaria
Processo nº 197124
Rubrica 29 22

LEI Nº 1.933/2024

CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO AO SUICÍDIO E DE PROMOÇÃO DO DIREITO AO ACESSO À SAÚDE MENTAL PARA MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais, APROVOU a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental para Mulheres Mães", no âmbito do município do Conceição de Macabu.

Art. 2º O objetivo do programa é ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes entre pessoas que são mães, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtornos psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º O referido programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social e deverá ter como espaço prioritário de atuação os equipamentos da Atenção Primária à Saúde, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Art. 4º Poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I - Realizar palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

II - Expor cartazes e fomentar publicidade informativa sobre o Centro de Valorização da Vida (CVV) e seu número telefônico de atendimento;

III - Informar, por meio de folhetos e cartazes, serviços para atendimento psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

IV - Montar, de forma temporária ou permanente, em articulação com as unidades da Atenção Primária à Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial e com os Consultórios na Rua, centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento às mães que apresentem sintomas de ideação suicida ou tentativa de suicídio;

V - Monitorar grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 5º O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental para Mães" deverá desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população de Lésbicas, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTs), de mulheres cis ou transgêneras, de negras e negros, de indígenas, de pessoas com deficiência, de pessoas neurodiversas e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação.

Art. 6º O referido programa deverá desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas pelas mães nos ambientes de trabalho, de estudo ou de socialização, apoiando-as no enfrentamento dos desafios e dificuldades enfrentados nas múltiplas jornadas maternas.

Art. 7º O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Mães" deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado "Maio Fúria-Cor" e o "Setembro Amarelo", desde que não representem uma limitação das atividades a apenas estes meses.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conceição de Macabu/RJ, 18 de outubro de 2024.

Sandro de Oliveira Daumas
1º Vice-presidente da Câmara
Biênio 2023-2024

**CONVITE**

A Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu juntamente com a Secretaria Municipal de Proteção e Defesa Civil, convida a população para participar da Audiência Pública com a finalidade de apresentar o Plano de Contingência 2024/2025.

Dia: 23/10/2024

Local: Câmara Municipal

Horário: 17:00 Horas



C M C M
Secretaria
Processo nº 147/2024
Rubrica 29 16